



Contratações Públicas em época de pandemia

Ramon Patrese
Auditor de Controle Externo TCE/PI

Referencial Normativo



- Art. 37 [...]
- XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Referencial Normativo



- Lei Federal nº 13.979/2020
- Nota Técnica nº 01/2020 TCE/PI
- Lei Federal nº 8.666/93
- Lei Federal nº 10.520/02

Referencial Normativo



- Lei Federal nº 13.979/2020
- **Criação de novo caso de contratação direta por licitação dispensável** (art. 4º)
- **Hipótese temporária**, aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. (art. 4º §1º)
- **Aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 10.520/2002**

Contratação Direta



- **FASE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO**
- **Todas as contratações ou aquisições destinados ao enfrentamento da emergência deve ser formalizada por meio de processo administrativo próprio** (Lei n.º 13.979/2020, art. 4º, § 2º, in fine, c/c Lei n.º 8.666/1993, art. 26, parágrafo único);

Contratação Direta



- **FASE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO**
- **Se a contratação for destinada à aquisição de bens ou serviços comuns**, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais do mercado, **não é obrigatório elaborar estudos preliminares**, conforme art. 4º-C da Lei n.º 13/979/2020;
- **Sendo ou não a contratação de bens e serviços comuns, não é exigível a realização do Gerenciamento de Riscos, somente sendo exigido após a seleção do fornecedor, durante a gestão do contrato**, art. 4º-D da Lei n.º 13/979/2020;

Contratação Direta



- **FASE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO**
- Conforme o art. 4º-E da Lei n.º 13.979/2020, **admite-se a elaboração de termo de referência ou projeto básico simplificado**, que, em regra, deve conter os elementos mínimos previstos nos incisos I ao VII do § 1º do mesmo dispositivo – **declaração do objeto; fundamentação simplificada, descrição resumida da solução; requisitos da contratação; critérios de medição e pagamento; estimativas dos preços; e adequação orçamentária;**

Contratação Direta



- **FASE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO**
- **A estimativa de preços** do termo de referência deve ser feita a partir de, **no mínimo**, uma das seguintes fontes: **portais de compras governamentais; publicações em mídia especializada; sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; contratações, adjudicações ou atas de sistemas de registro de preços similares recentes, inclusive de outros entes públicos; catálogos de fornecedores ou consulta a potenciais fornecedores.**
- A **eventual impossibilidade da realização da estimativa de preços deve ser justificada pela autoridade competente** (Lei n.º 13.979/2020, art. 4º-E, § 2º);

Contratação Direta



- **FASE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO**
- **Adequação Orçamentária: fica ressalvada a necessidade de atendimento do art. 16 da LRF a todos entes federativos** que, nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública reconhecido pelo Legislativo competente, na forma do art. 65 da LRF, “em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19” (vide ADI 6357 MC / DF, Relator Min. Alexandre de Moraes)

Contratação Direta



- **REGULARIDADE DOS CONTRATADOS**
- **A Administração deve verificar e juntar ao processo documentos que demonstrem que o contratado atende aos requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista**, além do cumprimento do art. 7º, XXXIII, da CRFB/88, bem como que não teve inidoneidade declarada ou direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso.
- Ainda, se pertinente, a Administração poderá exigir a demonstração do atendimento de requisitos **de qualificação técnica e econômico-financeira que sejam necessários à garantia do cumprimento das obrigações** (Lei n.º 8.666/1993, art. 27 e ss.)

Contratação Direta



- **REGULARIDADE DOS CONTRATADOS**
- Nos termos do art. 4º-F da Lei n.º 13.979/2020, se houver “restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição”;

Contratação Direta



- **REGULARIDADE DOS CONTRATADOS**
- Quando houver única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido, situação essa que deve estar comprovada nos autos do procedimento, o Poder Público também poderá excepcionalmente contratar com empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitações suspenso (Lei n.º 13.979/2020, art. 4º, § 3º)

Contratação Direta



- **PRAZOS E ALTERAÇÕES CONTRATUAIS**
- **O prazo máximo inicial de duração dos contratos é de seis meses, admitindo-se sua prorrogação enquanto perdurar a necessidade de enfrentar os efeitos da situação emergencial** (Lei n.º 13.979/2020, art. 4º-H);
- Conforme o art. 4º-I da Lei n.º 13.979/2020, nos contratos decorrentes dessa lei, **“a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto no contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato”**;

Contratação Direta



- **PUBLICIDADE DAS CONTRATAÇÕES (art. 4º §2º)**
- Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei **serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet)**, contendo, no que couber, além das informações previstas no **§ 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (LAI), o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.**
- **Diário Oficial dos Municípios.** art. 28, caput, III, e parágrafo único, da Constituição Estadual.

Contratação Direta



- **PUBLICIDADE DAS CONTRATAÇÕES**
- Os contratos decorrentes dos processos licitatórios devem ser cadastrados no sistema Contratos Web do TCE/PI até o décimo dia útil do mês seguinte ao da assinatura do respectivo instrumento contratual ou documento substitutivo hábil referido no art. 62 da Lei 8.666/1993 (Instrução Normativa TCE/PI n.º 06/2017, art. 11, c/c Portaria n.º 172/2020, art. 5º, § 1º, publicada no DOE-TCE/PI n.º 055/2020 – Edição Extraordinária, de 23 de março de 2020

Contratação Direta



- **SANÇÕES**
- A realização de contratação direta fora das hipóteses legalmente estabelecidas ou sem a observância das formalidades pertinentes pode caracterizar crime tipificada no art. 89 da Lei n.º 8.666/1993, bem como ato de improbidade administrativa (Lei n.º 8.429/1992).
- A não realização de estimativa de preços no mercado pertinente ou, quando for o caso, a não realização sem que haja as devidas justificativas (Lei n.º 13.979/2020, art. 4º-E, § 2º) pode dar ensejo à ocorrência do ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, V, Lei n.º 8.429/1992.

Contratação Direta



- **SANÇÕES**
- Além disso, **verificada alguma dessas situações, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí pode aplicar multa de até 15.000 Unidades Fiscais de Referência do Estado**, conforme art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 206, I, da Resolução TCE/PI n.º 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI)

Contratação Direta



- **NOVO CASO DE CONTRATAÇÃO DIRETA**
- Art. 4º É **dispensável** a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos **destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus** de que trata esta Lei.
- Logo, **deve haver nos autos a demonstração de que o contrato é adequado e necessário ao atendimento da situação emergencial** (Lei n.º 13.979/2020, art. 4º-E, § 1º, II e III);

Contratação Direta



- **NOVO CASO DE CONTRATAÇÃO DIRETA**
- **Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:**
 - I - ocorrência de situação de emergência;
 - II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;
 - III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e
 - IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (art. 4º - B)

Contratação Direta



- **NOVO CASO DE CONTRATAÇÃO DIRETA**
- Nos termos do art. 4º-A, da Lei n.º 13.979/2020, **a aquisição de bens e a contratação de serviços por meio da dispensa de licitação não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido;**

Contratação Direta



- **NOVO CASO DE CONTRATAÇÃO DIRETA**
- **O processo de dispensa também deve ser instruído com a razão de escolha do executante do serviço ou do fornecedor, e com a justificativa do preço,** de forma a demonstrar que o preço está compatível com o praticado no mercado (Lei n.º 8.666/1993, art. 26, parágrafo único, II e III);
- **Caso a contratação com o Poder Público venha a ocorrer por valores superiores aos preços obtidos a partir da estimativa de preços,** em razão de oscilações ocasionadas pela variação de preços, **deverá haver justificativa nos autos** (Lei n.º 13.979/2020, art. 4º-E, § 3º);

Contratação Direta



- **NOVO CASO DE CONTRATAÇÃO DIRETA**
- **Deve haver no processo parecer técnico ou jurídico emitido sobre a dispensa;** (Lei n.º 8.666/1993, art. 38, caput, VI, e parágrafo único)
- **Não sendo possível adoção de minutas de contratos previamente aprovadas, nem a submissão da minuta à aprovação da assessoria jurídica da Administração, a circunstância deverá ser devidamente justificada nos autos do respectivo processo administrativo;**

Contratação Direta



- **NOVO CASO DE CONTRATAÇÃO DIRETA**
- **Na hipótese de dispensa de licitação, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços poderá ser utilizado.**
- **Na hipótese de inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços.**
- **O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços**

Contratação Direta



- **PROCESSOS LICITATÓRIOS**
- **As licitações podem ser realizadas a partir de termo de referência simplificado ou projeto básico simplificado, elaborado na fase de planejamento da contratação.** – Lei n.º 13.979/2020, art. 4º-E;
- **Se houver a divulgação dos preços unitários estimados no termo de referência e a administração aceitar a possibilidade da contratação por valores superiores ao da estimativa, em decorrência de oscilações ocasionadas pela variação de preços, com fundamento no § 3º do art. 4º-E da Lei n.º 13.979/2020, essa circunstância deve ser indicada no instrumento convocatório, de forma a estimular a apresentação de propostas e, por consectário, ampliar a participação de interessados no certame;**

Contratação Direta



- **PROCESSOS LICITATÓRIOS**
- Sendo realizada licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial: **os prazos do procedimento licitatório serão reduzidos pela metade** - caso o prazo original seja número ímpar, o resultado da operação deve arredondado para o número inteiro imediatamente antecedente;
- **Os recursos somente terão efeito devolutivo;**
- **Fica dispensada a realização de audiência pública prevista no art. 39 da Lei n.º 8.666/1993** (Lei n.º 13.979/2020, art. 4º-G, caput e § 1º);

Contratação Direta



- **PROCESSOS LICITATÓRIOS – OUTROS OBJETOS**
- **Recomendação da preferência de realização de pregão eletrônico**, conforme proposta de recomendação realizada pelo D. Ministério Público de Contas, aprovada pelo Plenário do E. Tribunal de Contas do Estado do Piauí nos autos do Doc. Protoc. n.º 017818/2019;
- **Caso não seja viável a realização de pregão eletrônico para a contratação pretendida, nem a licitação possa ser adiada sem prejuízo para a administração, enquanto durar a situação emergencial enfrentada, recomenda-se que os responsáveis pelos procedimentos realizados adotem medidas com vistas a mitigar os riscos de contaminação.**



Muito Obrigado!

Ramon Patrese
Auditor de Controle Externo TCE/PI
ramon.silva@tce.pi.gov.br
86994790376